



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

DECRETO Nº 989 de 28 de outubro de 2004

Disciplina a atividade de transporte e descarga de concreto e argamassa em obras de construção civil no Município de Curitiba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto nas Leis nos 7.833/91, 7.972/92, 8.583/95, 11.095/04 e Decreto no 934/97, decreta:

Art.1º A atividade de descarga de concreto e argamassa deverá ser realizada de acordo com o guia de orientação específico, emitido pela Urbanização de Curitiba - Diretoria de Trânsito - URBS-DIRETRAN.

Parágrafo único. A empresa construtora responsável pela obra solicitará à URBS-DIRETRAN, a licença de reserva de área de estacionamento mediante a apresentação do Alvará de Construção, vigente, da obra.

Art.2º As atividades de descarga de concreto e argamassa, deverão obrigatoriamente ocorrer no período diurno, de segunda a sexta-feira, das 07h às 19h.

Art.3º Fica proibida a circulação de caminhões de transporte de concreto e argamassa e/ou bombeamento no interior da Zona Central de Tráfego - ZCT, sem destinação de descarga de concreto ou argamassa, dentro desta área, em qualquer horário ou dia da semana.

§1º Compreende-se como Zona Central de Tráfego - ZCT, a área que tem seu perímetro delimitado pelos seguintes logradouros públicos: partindo da rua Augusto Stellfeld, esquina com a rua Francisco Rocha, segue-se por esta até a Praça do Japão, contornando-a até a avenida República Argentina, segue-se por esta até a avenida Silva Jardim, por esta até a rua Mariano Torres, por esta até a avenida Presidente Affonso Camargo, por esta até a rua Ubaldino do Amaral (Viaduto Capanema), por esta até a rua Conselheiro Araújo, por esta até a rua Luiz Leão, por esta até a avenida João Gualberto, por esta até a rua Ivo Leão, continuando pela rua Lysimaco Ferreira da Costa, por esta até a rua Nilo Peçanha, continuando pela rua Trajano Reis até a rua Jaime Reis, por esta até a alameda Dr. Muricy, por esta até a rua Augusto Stellfeld, por esta até rua Fernando Moreira, por esta até a rua Desembargador Motta, por esta até a rua Augusto Stellfeld e por esta, até a rua Francisco Rocha, concluindo o perímetro traçado conforme ilustrado no Anexo I.



§2º A destinação da carga deverá ser comprovada, durante o transporte, descarga e retorno à empresa, mediante cópia da nota fiscal e/ou ordem de serviço.

§3º Em caso de emergência, quando for necessário efetuar a troca da destinação do caminhão, que já se encontra no trecho, as empresas comunicarão de imediato à URBS-DIRETRAN e enviarão as notas corrigidas, o mais breve possível, para o caminhão em questão.

Art.4º Não será permitida, em hipótese alguma, a descarga de concreto, argamassa ou águas de lavagem sobre passeios, pistas de rolamento, fundos de vale, caixa de captação de galeria de águas pluviais e terrenos baldios.

§1º É de responsabilidade da construtora a utilização ou destinação do concreto remanescente da tubulação da bomba (concreto de retorno), ao término da concretagem.

§2º No caso da constatação da descarga irregular ou derrame, ficará a empresa transportadora obrigada a providenciar de imediato a remoção e a destinação adequada do resíduo, bem como a limpeza do local, sem ônus para o Município.

§3º Deverão ser adotadas medidas de proteção das carrocerias e das calhas de descarga dos caminhões de transporte de concreto e argamassa ou bombeamento, visando prevenir derrames accidentais ou vazamentos, seja de concreto, argamassa ou águas residuárias, durante o transporte e operações de concretagem.

Art.5º Em hipótese alguma será permitida a lavagem dos caminhões de transporte de concreto e argamassa ou bombeamento, ou alguma de suas partes, sobre passeios, pistas de rolamento, fundos de vale, caixa de captação de galeria de águas pluviais e terrenos baldios.

§1º Sobre o passeio ou pista de rolamento somente será permitida a lavagem dos pneus dos caminhões, conforme estabelece o guia de orientação emitido pela URBS-DIRETRAN.

§2º A lavagem dos caminhões de transporte de concreto e argamassa ou bombeamento, ou de suas partes, somente poderá ser efetuada, em local devidamente licenciado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, devendo as águas de lavagem passar por sistema de tratamento adequado antes do lançamento final.

Art.6º Caberá à empresa responsável pela obra e à empresa concreteira, reparar os danos causados ao calçamento, redes subterrâneas, pavimento da pista de rolamento, meios-fios, postes de iluminação pública, árvores e quaisquer outros bens públicos ou privados, durante a descarga ou trajeto, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação municipal.

§1º Os danos causados na testada da obra e adjacências serão de responsabilidade da empresa construtora e os danos causados durante o trajeto serão de responsabilidade da empresa concreteira.



§2º Os reparos de calçamento e meio-fio deverão ser executados por ocasião da entrega da obra, exceto nos casos em que o dano causado possa acarretar risco ao tráfego de veículos ou à integridade física dos transeuntes, cujo reparo deverá se dar de imediato.

Art.7º Em casos excepcionais, poderá a URBS-DIRETRAN proceder, quando necessário, ajustes no que se refere a áreas autorizadas de estacionamento de caminhões e equipamentos, bem como aos horários das operações, sem infringência de outras leis pertinentes.

Art.8º O descumprimento ao estabelecido no caput do Art. 1º, deste decreto sujeitará o infrator a aplicação do estabelecido no Art. 272, da Lei no 11.095/04, para cada constatação, podendo as multas serem lavradas independentemente uma da outra, além de estar o veículo infrator sujeito às sanções estabelecidas pelo CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O descumprimento ao parágrafo único do Art. 1º sujeitará o infrator a a aplicação da penalidade prevista no Art. 231, da Lei nº 11.095/04 por infração cometida.

Art.9º O descumprimento ao estabelecido no Art. 2º, sujeitará o infrator a aplicação do estabelecido no Art. 272, da Lei no 11.095/04 para cada constatação, podendo as multas serem lavradas independentemente uma a outra.

Parágrafo único. Serão, considerados infratores solidários a concreteira e a construtora, cabendo a cada uma aplicabilidade mencionada no caput do artigo por infração cometida, exceto quando se tratar de concretagem cuja descarga venha a ultrapassar às 19h, para a conclusão de etapa que já tenha sido iniciada e não possa ser interrompida.

Art.10 O descumprimento ao estabelecido no Art. 3º, sujeitará o infrator a aplicação do estabelecido no Art. 272, da Lei nº 11.095/04 para cada constatação, podendo as multas serem lavradas independentemente uma da outra.

Art.11 O descumprimento ao estabelecido nos Arts. 4º e 5º ou quaisquer dos seus parágrafos, sujeitará o infrator a aplicação do estabelecido no Art. 272, da Lei nº 11.095/04 para cada constatação, sem prejuízo da penalidade prevista em Legislação ambiental, podendo as multas serem lavradas independente uma da outra.

Art.12 O descumprimento ao estabelecido no Art. 5º, sujeitará o infrator a aplicação do estabelecido no Art. 342, da Lei nº 11.095/04 para cada constatação, podendo as multas serem lavradas independentemente uma da outra, sem prejuízo da obrigação de proceder ao reparo dos danos causados.



Art.13 A fiscalização das atividades previstas neste decreto ficará a cargo da Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU, assim como da URBS-DIRETRAN, através dos agentes municipais de trânsito, do BPTRAN conveniado e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

Art.14 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 260, de 04 de maio de 1998 e as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 28 de outubro de 2004.

CASSIO TANIGUCHI
PREFEITO MUNICIPAL

MARIA LUCIA RODRIGUES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO URBANISMO